



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Cuida-se da apreciação de embargos de declaração opostos por **LUNETO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA** e por outros credores, bem como, separadamente, por **DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, todos manejados em face da sentença lançada sob o ID 184809639, por meio da qual se decretou o encerramento da presente recuperação judicial, com fulcro no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

É o necessário.

Decido.

Dos embargos opostos por credores

Os embargos declaratórios apresentados por **LUNETO SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA** e outros credores reproduzem alegações já deduzidas nos autos, consistentes na suposta inadimplência de obrigações previstas no plano de recuperação judicial, notadamente obrigações de natureza trabalhista, bem como na alegada insuficiência do parecer apresentado pelo administrador judicial.

A par do extenso rol de credores que ainda reivindicam crédito



perante a empresa ora recuperanda, é de se registrar que a decisão embargada **não se fundou na quitação total e definitiva de todos os créditos sujeitos à recuperação**, mas sim no cumprimento das obrigações com vencimento até o decurso do prazo legal de dois anos a contar da concessão da recuperação judicial, tal como preconizado pelo artigo 63 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial (...)."

A sentença embargada está **lastreada no parecer técnico e circunstanciado do Administrador Judicial** (ID 135723698), o qual atestou o cumprimento das obrigações vencidas no período de fiscalização legal, sendo esse o requisito específico exigido pelo diploma legal para o encerramento da recuperação judicial. Note-se que o parecer encontra-se adequadamente fundamentado e está de acordo com as exigências da Lei, não havendo qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanado.

Os embargos, nessa perspectiva, **revelam-se como verdadeira tentativa de rediscutir o mérito da decisão, por via processual inadequada**, o que afronta a ratio do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência pátria:

“Os embargos de declaração não se prestam ao reexame do mérito da causa ou à rediscussão de fundamentos da decisão impugnada, tampouco à sua reforma. Sua função é tão somente a de aclarar obscuridade, eliminar contradição ou suprir omissão.”

(TJMT, EDcl na Ap. Cív. 1001110-83.2022.8.11.0000, Rel. Des. Carlos



Outrossim, o simples inconformismo dos credores quanto ao resultado do julgamento não autoriza a sua modificação por meio de aclaratórios.

Por conseguinte, impõe-se a **rejeição dos embargos opostos pelos credores** (Ids. [185856437](#) e [185741495](#)).

Dos embargos opostos pela Devedora

Por sua vez, os embargos de declaração interpostos por DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em Id. [185916863](#) apontam omissões formais na sentença embargada, consistentes na ausência de manifestação acerca de ofícios recebidos de outros Juízos – trabalhista, cível e federal – que demandam providências quanto à constrição de bens ou ativos da empresa, bem como a ausência de pronunciamento sobre valores existentes em contas judiciais vinculadas ao presente feito.

De fato, tais aspectos – de índole instrumental e procedimental – não foram enfrentados de maneira expressa na sentença, razão pela qual se impõe o seu acolhimento parcial, a fim de **sanar a omissão identificada, sem, contudo, alteração do mérito do *decisum***, que permanece incólume.

Com efeito, é plenamente possível que o Juízo recuperacional, mesmo após o encerramento da recuperação judicial, profira decisões destinadas a resguardar o princípio da preservação da empresa, à luz da interpretação sistemática da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, acolho os embargos declaratórios da Recuperanda **exclusivamente para determinar o seguinte:**

1. **Oficie-se à 4ª Vara do Trabalho de Cuiabá/MT**, nos autos



da execução fiscal nº 0000087-74.2023.5.23.0004, informando o número da conta judicial vinculada ao presente feito e solicitando a substituição da penhora de ativos financeiros pelas **cotas do capital social da empresa**, nos moldes já autorizados em precedentes deste Juízo.

2. **Oficie-se à 4ª Vara Federal de Execução Fiscal da SJMT**, nos autos da execução fiscal nº 0012268-92.2017.4.01.3600, prestando as informações solicitadas e requerendo a substituição da penhora por quotas societárias da recuperanda.

3. **Oficie-se à 9ª Vara Cível desta Comarca**, nos autos do cumprimento de sentença nº 0030918-56.2015.8.11.0041, com resposta quanto à possibilidade de constrição judicial, igualmente sugerindo a substituição da penhora por cotas sociais.

4. **Determino a expedição de alvará judicial em favor da Recuperanda**, para levantamento dos valores eventualmente depositados judicialmente nos autos, especialmente os constantes dos IDs [184166825](#), [168425964](#) e [165008300](#), cabendo à empresa recuperada a responsabilidade de dar a destinação devida aos recursos, respeitadas as obrigações ainda em curso e os deveres inerentes à boa-fé objetiva.

Ressalte-se, por fim, que as medidas ora determinadas **não infirmam a decisão de encerramento da recuperação judicial**, mas tão somente buscam instrumentalizar o seu efetivo cumprimento e preservar a regularidade processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

a) **Rejeito** os embargos de declaração opostos em Ids. [185856437](#) e [185741495](#), por ausência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC;

b) **Acolho parcialmente, sem efeito infringente**, os embargos de



declaração opostos em Id. [185916863](#) por DSS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, exclusivamente para sanar omissões formais e **determinar** as providências especificadas nos itens 1 a 4 desta decisão.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Cuiabá-MT, *data conforme sistema*.

MARCIO APARECIDO GUEDES

Juiz de Direito

